



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720870/2011-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.161 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente MILTON DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, decorrentes da ação judicial de revisão de benefício previdenciário, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 105/110):

DA NOTIFICAÇÃO

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 12/16, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2008.

Foi exigido o valor de R\$ 27.911,00.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 14.799,05.

O valor do imposto a pagar declarado pelo(a) contribuinte foi de R\$ 7.667,07.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 44.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**.

DA INFORMAÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 53.814,73, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL						
36247294891	99.425,57	45.610,84	53.814,73	967,37	967,37	0,00

DA IMPUGNAÇÃO

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 04/10/2010. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 20/10/2010. O(a) mesmo(a) ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, da qual deve ciência de seu indeferimento em 29/12/2010, fl. 7, ingressando com a impugnação de fl(s) 2/5, em 28/01/2011, fl. 11, em síntese:

- Requereu revisão de benefício de aposentadoria do INSS. O pagamento foi efetuado de forma acumulada. Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Fundamenta seu direito no Ato Declaratório nº 1, de 27.03.09.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 18/31.

Consta DIRF informada pela fonte pagadora às fls. 46/92.

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 8/10, para comprovar suas alegações.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Cientificado da decisão, em 29/09/2014 (fls. 114/115), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 24/10/2014, recurso voluntário (fls. 116/119), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, no sentido de que os rendimentos tidos por omitidos decorreram de revisão judicial do seu benefício de aposentadoria recebido do INSS, tendo o aludido pagamento ocorrido forma acumulada, devendo assim a tributação ser calculada mês a mês, utilizando-se as tabelas relacionadas a cada período (regime de competência) e não sobre o montante total recebido. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 120/122.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recuso.

Mérito

Da omissão rendimentos em litígio recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação:

O litígio recais sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, no valor de R\$ 53.814,73, em face da revisão de seu benefício previdenciário, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, calhando na espécie a aplicação do regime de competência para a apuração do imposto de renda devido.

Em relação a manutenção do lançamento vergastado, a decisão recorrida encontra-se assim fundamentada (fls. 107/109):

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

(...)

No ano-calendário 2008, a forma de tributação desses rendimentos era disciplinada pelo art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

PARECER PGFN/CRJ N.º 287, DE 12/02/2009 E ATO DECLARATÓRIO (AD) PGFN N.º 1, DE 27/03/2009

Por força, contudo, da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ n.º 287, de 12/02/2009, aprovado por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13/05/2009, que recomendou que “sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, **devendo o cálculo ser mensal e não global**”.

Essa recomendação foi adotada pelo Ato Declaratório (AD) PGFN n.º 1, de 27/03/2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais mencionadas.

No ano seguinte, no entanto, **esse ato declaratório foi suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ n.º 2.331, de 27/10/2010**, que assim dispõe nos itens 7 e 8:

7. Tendo em vista que o Ato Declaratório n.º 01/2009, lastreado no Parecer PGFN/CRJ 287/2009, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório n.º 1, de 27 de março de 2009.

Saliente-se, por oportuno, que esses pareceres são vinculantes para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme art. 19, § 4º, da Lei n.º 10.522/2002, e Nota PGFN/CRJ n.º 489/2007.

LEI N.º 12.350, DE 20/12/2010

É importante também observar que a nova sistemática de tributação dos rendimentos dessa natureza, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, pagos acumuladamente, que passou a ser muito mais favorável ao contribuinte, por prever a tributação exclusiva na fonte e o ajuste dos valores da tabela mensal, mediante a multiplicação destes pelo número de meses a que se refiram os rendimentos, somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico em 28/07/2010, com a publicação da Medida Provisória n.º 497, de 27/07/2010, convertida na Lei n.º 12.350, de 20/12/2010 (DOU de 21/12/2010), que acrescentou o art. 12-A à Lei n.º 7.713/1988.

O § 7º do art. 12-A dispõe, ainda, que esses rendimentos, quando, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497/2010, poderão ser tributados na forma desse artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como se vê, não há nenhuma previsão de aplicação dessa nova sistemática aos rendimentos recebidos antes de 1º de janeiro de 2010.

(...)

Desta forma, e não estando presente no caso nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do mesmo CTN para a retroatividade da lei, não há a possibilidade, em relação aos rendimentos acumulados recebidos no ano-calendário 2008, **de aplicação da nova sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 497/2010.**

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS no ano-calendário de 2008, decorreram da revisão do benefício de aposentadoria do Recorrente – situação que, diga-se de passagem, foi aquiescida e não questionada pela decisão recorrida – lhe sendo restituídas as diferenças apuradas referente aos meses de atraso em face do ajustamento de seu benefício previdenciário.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE n.º 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 62, § 2º do RICARF.

Portanto, entendo que a tributação incidente sobre o RRA recebido no **ano-calendário de 2008**, deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses a que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, decorrentes da ação judicial de revisão de benefício previdenciário, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2003-005.161 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10640.720870/2011-88